



Parecer nº 46/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0002224/2024-95

Parecer nº 046/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

| | |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Empreendedor | / Sorel – Sociedade Reflorestadora S/A / Fazenda Chapada |
| Empreendimento | |
| CNPJ/CPF | 16.861.783/0020-09 |
| Município | Jequitaiá |
| PA SLA | 4192/2022 |
| Código - Atividade – Classe 4 | G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo F-01-08-1 - Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos |
| SUPRAM / Parecer Supram | SUPRAM NORTE DE MINAS / Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 |
| Licença Ambiental | - CERTIFICADO Nº 4192 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris - CAP, em reunião do dia 25/10/2023. |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 10 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Apresentar cópia do protocolo para SUPRAM NM. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença. |
| Processo de compensação ambiental | Processo SEI Nº 2100.01.0002224/2024-95 |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA |
| VR do empreendimento (JAN/2024) | R\$ 23.116.979,21 |
| Fator de Atualização TJMG – De JAN/2024 até FEV/2024 | 1,0057000 |
| VR do empreendimento (FEV/2024) | R\$ 23.248.745,99 |
| Valor do GI apurado | 0,4250 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2024) | R\$ 98.807,17 |

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O empreendedor/empreendimento SOREL SOCIEDADE REFLORESTADORA S/A - FAZENDA CHAPADA, CNPJ: 16.861.783/0020-09, exerce suas atividades no município Jequitaiá/MG, tendo como atividade principal a ser licenciada a atividade de criação de bovinos em regime extensivo. Como objeto do licenciamento têm-se ainda a atividade centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, entretanto, o armazenamento é apenas temporário e somente para as embalagens dos agrotóxicos utilizados no próprio empreendimento.

O empreendimento [...] tendo sido objeto de dois processos de licenciamento ambiental, Processo Administrativo (PA) nº 35201/2015/001/2016 e PA nº 35201/2015/002/2021, ambos arquivados; no primeiro caso, pela ausência de elementos essenciais para análise conclusiva e, posteriormente, pela apresentação insatisfatória das informações complementares.

Em 17/06/2020 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) do empreendimento com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), representada pelo Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas (SUPRAM NM), cuja validade foi extinta com o arquivamento do PA nº 35201/2015/002/2021. Até a presente data não havia ocorrido a renovação do instrumento.

Em 24/11/2022 o empreendedor formalizou o PA nº 4192/2022 na SUPRAM NM, via plataforma eletrônica do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC2) para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC).”

O Certificado de LOC Nº 4192 foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvopastoris - CAP, em reunião do dia 25/10/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais**

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, Tabela 28, que apresenta os dados primários de mamíferos amostrados na Área de Influência do empreendimento, registra espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais.

No Parecer da regularização ambiental é informado que na fazenda existia o desenvolvimento de atividade de silvicultura com plantio de eucaliptos, havendo áreas com remanescentes dessa atividade (ver Parecer, p. 3; ver EIA, p. 132).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente."^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[3]. Isso é particularmente preocupante em região que inclui fragmentos de cerrado, campo e campo cerrado, conforme apresentado no próximo item.

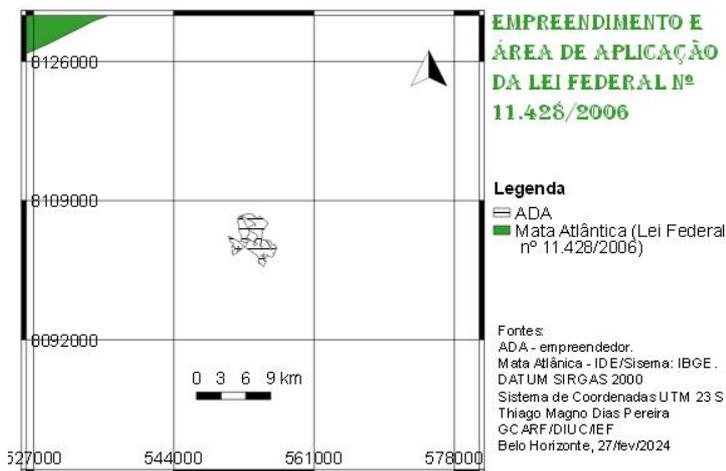
Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos). O próprio EIA, p. 324, registra a seguinte informação:

"Foram registradas na propriedade exemplares de cães domésticos *Canis familiaris*, estas espécies causam grande impacto na fauna nativa, sendo predador de mamíferos terrestres, tais como gambás, lobos-guará e tamanduás mirins. Podem também transmitir doenças à fauna nativa. Entretanto a presença desta espécie deve ser avaliada com cuidado, uma vez que existem moradores na propriedade e estes animais podem pertencer aos mesmos."

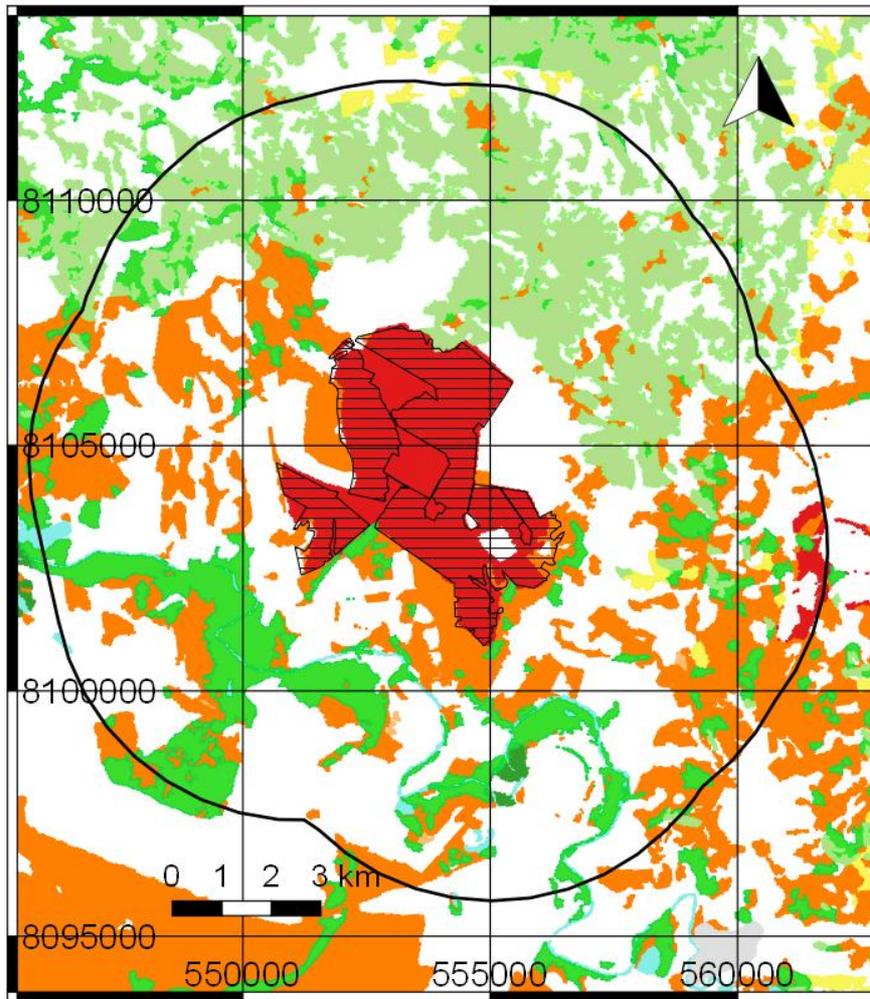
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo, cerrado, campo cerrado, floresta estacional decidual e floresta estacional semidecidual.



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

- ☐ ADA
- ☐ AID
- Cobertura Florestal
 - Água
 - Campo
 - Campo cerrado
 - Cerrado
 - Floresta estacional decidual montana
 - Floresta estacional semidecidual montana
 - Floresta estacional semidecidual sub montana
 - Eucalipto
 - Urbanização

Fontes:

ADA e Áreas de Influência - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisem
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 27/fev/2024

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo as fitofisionomias "floresta estacional semidecidual" e "floresta estacional decidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que as fitofisionomias "floresta estacional semidecidual" e "floresta estacional decidual" apresentam característica fisionômica de Mata Atlântica.

Ainda que o órgão ambiental não esteja autorizando novo processo de supressão de vegetação nativa, o Parecer da regularização ambiental registra a seguinte informação:

"Conforme relatado no AF nº. 85/2021, em determinado ponto dentro de um dos blocos de área destinada a compor a Reserva Legal, localizado nas coordenadas UTM 552919.59 m E 8106003.55 m S, verificou-se a existência de uma cascalheira desativada, onde ocorreu supressão de vegetação nativa em aproximadamente 0,3 ha no local, entre 2009 e 2013, motivo pelo qual foi lavrado o AI nº 230482/2021. [...]."

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Outros impactos citados são o risco de incêndios (PCA, p. 90), o risco de Contaminação do Solo por defensivos agrícolas (Parecer nº 55/2023, p. 16) e a deposição de material particulado emitido (Parecer nº 55/2023, p. 43) sobre a vegetação.

De acordo com Almeida (1999)^[4] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam: "Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta." "Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com consequente redução da capacidade fotossintetizadora,

geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]” (ALMEIDA, 1999).

O conjunto desses impactos implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Sobre este item, o Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra as seguintes informações:

“A área de estudo espeleológico compreendeu a Área Diretamente Afetada - ADA e a Área de Entorno – AE (Buffer de 250 metros da ADA) do empreendimento, resultando em uma área total de 2.467,05 ha, sendo 1.545,03 ha de ADA e 922,02 ha de AE.

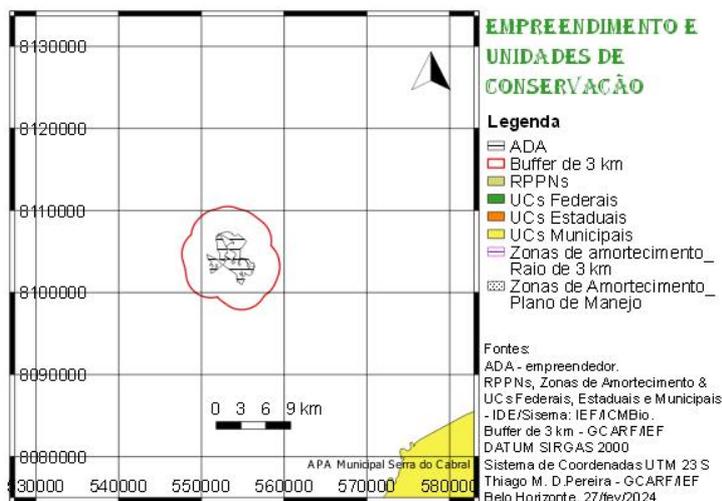
A definição do potencial espeleológico local foi estabelecido através da análise de multicritérios dos indicadores geológicos (litologias e estruturas), geomorfológicos (afioramentos, declividade das vertentes, paredões, entre outros) e hidrológicos (cursos fluviais) favoráveis existências de cavidades naturais subterrâneas, sendo a área de abrangência do estudo de prospecção espeleológica classificada como ocorrência improvável de cavidades naturais subterrâneas.

O estudo em análise concluiu pela ausência de cavidades naturais subterrâneas, abrigos e/ou reentrâncias na ADA e AE do empreendimento. Em atendimento a IS SISMEA nº 08/2017 (revisão 1), considerando o potencial espeleológico local, foi realizado vistoria técnica por amostragem na área ADA e AE do empreendimento, sendo lavrado Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 85/2021. Conforme referido auto, não foi observada a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas na área objeto de vistoria técnica.”

Com base nessas informações, não temos subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

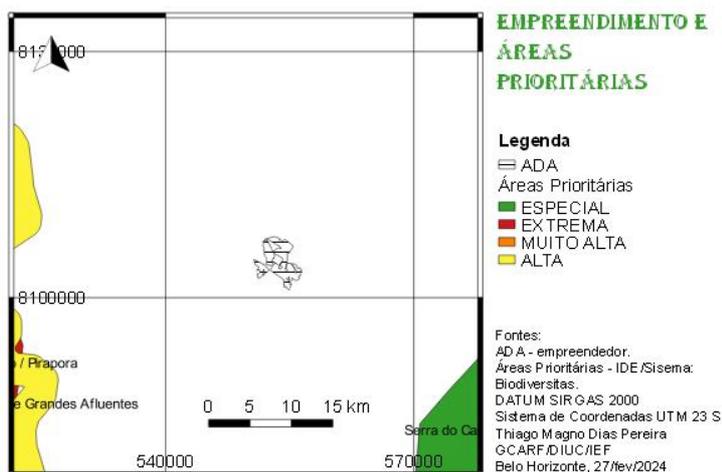
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“As emissões atmosféricas geradas na Fazenda Chapada, empreendimento SOREL, são oriundas de fontes móveis, provenientes das descargas dos veículos, equipamentos e maquinários empregados no seu interior, no desenvolvimento de suas atividades, além de material particulado e da produção de gás metano (CH₄) oriundo dos ruminantes.”

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

Este impacto vincula-se ao impacto de erosão dos solos, porém o foco aqui não está na perda dos solos mais na movimentação das águas pluviais, no aumento do escoamento superficial.

O EIA descreve este impacto em suas páginas 360 e 361:

"A erosão hídrica começa com a incidência das precipitações. Do volume total precipitado, parte é interceptada pela vegetação, enquanto o restante atinge a superfície do solo, provocando umedecimento dos agregados do solo e reduzindo suas forças coesivas. Com a continuidade da ação da chuva ocorre a desintegração dos agregados em partículas menores. A quantidade de solo desestruturado aumenta com a intensidade da precipitação, velocidade e com o tamanho das gotas. Além de ocasionar a liberação de partículas que obstruem os poros do solo, o impacto das gotas também tende a compactá-lo, ocasionando o selamento de sua superfície e, conseqüentemente, reduzindo a capacidade de infiltração da água. O empoçamento da água nas depressões da superfície do solo começa a ocorrer somente quando a intensidade de precipitação excede a taxa de infiltração ou quando a capacidade de acumulação de água no solo for excedida. Esgotada a capacidade de retenção superficial, a água começa a escoar. Associado ao escoamento superficial, ocorre o transporte de partículas do solo, que sofrem deposição somente quando a velocidade do escoamento superficial não é mais suficiente para mantê-las em suspensão. Essa deposição representa justamente o assoreamento que pode ocorrer nas porções mais baixas do terreno que, geralmente, estão associadas a cursos d'água."

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo estradas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar os impactos relativos ao uso de recursos hídricos pelo empreendimento.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Não identificamos intervenções em recursos hídricos via barramentos registradas no Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, item 3.6 (Recursos Hídricos).

"A demanda hídrica do empreendimento é para consumo humano, dessedentação de animais, controle de incêndio e aplicação de defensivos agrícolas. O abastecimento do empreendimento provém de uma captação superficial e duas captações em poços tubulares profundos [...]" (p. 16 de 70).

Interferência em paisagens notáveis

Consta do documento SEI Nº 80874451 que a data de implantação do empreendimento em tela ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Além disso, no Parecer da regularização ambiental não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 apresenta impactos relativos a este item:

"As emissões atmosféricas geradas na Fazenda Chapada, empreendimento SOREL, são oriundas de fontes móveis, provenientes das descargas dos veículos, equipamentos e maquinários empregados no seu interior, no desenvolvimento de suas atividades, além [...] da produção de gás metano (CH₄) oriundo dos ruminantes."

Portanto, o empreendimento implica na emissão de gases de efeito estufa (GEEs), com destaque para o CO₂ e do CH₄.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 apresenta um impacto relativo a este item:

"5.5 Compactação do Solo e Processos Erosivos

Para implantação do empreendimento foi necessária a substituição das florestas nativas por sistema de produção pastoril, além da instalação de estruturas como estradas e edificações. Todas essas modificações acabam por tornar o solo, antes protegido pela vegetação nativa, mais susceptível a erosão. Sabe-se que a operação da atividade de criação de bovinos, em si, contribui para a compactação do solo devido o emprego de maquinários pesados e pelo pisoteio do gado.

Com a compactação do solo, estas áreas perdem a capacidade de infiltração de águas pluviais, causando o aumento do escoamento superficial que, por conseqüência – em função das características do terreno e da quantidade e velocidade do escoamento da água, gera a formação de processos erosivos, que por sua vez, causa assoreamento dos cursos hídricos, com o carreamento de materiais sólidos e nutrientes aos mesmos."

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra o impacto relativo a "Ruídos e Vibrações":

"Constatou-se que os principais pontos de geração de ruídos na operação das atividades do empreendimento são: funcionamento de maquinários, tráfego de veículos no empreendimento, na área da oficina e, durante o manejo do gado nos currais."

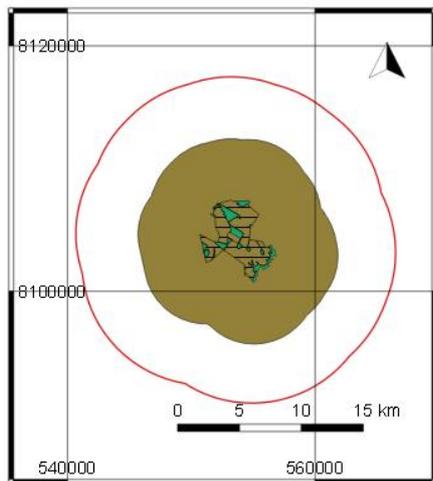
Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrosilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Consta do documento SEI Nº 80874451 que a data de implantação do empreendimento em tela ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0002224/2024-95. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



EMPREENDIMENTO E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

Legenda

- ADA
- AID
- AII
- Buffer de 10 km

Fontes: ADA, AID e AII - Empreendedor.
Buffer de 10 km - GCARF/MEF, DATUM SIRGAS 2000 Sistema de Coordenadas UTM 23 S Thiago Magno Dias Pereira GCARF/DIUC/MEF, Belo Horizonte, 27/fev/2024

2.2 Reserva Legal

Sobre a Reserva Legal, o Parecer nº 55/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra o seguinte:

"Conforme apresentado em registros e CAR, o empreendimento possui atualmente 1.921,7381 ha sendo destes 397,4780 ha de área cadastrada como Reserva Legal averbada ou seja 20,68% da área total."

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21,00 %. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

| Nome do Empreendimento | | Processo SLA | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|------------------|----------------------|-----------------------|
| Sorel – Sociedade Reflorestadora S/A / Fazenda Chapada | | 4192/2022 | | |
| Índices de Relevância | | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias | | 0,0750 | 0,0750 | X |
| Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras) | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação | ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) | 0,0500 | 0,0500 | X |
| | outros biomas | 0,0450 | 0,0450 | X |
| Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos | | 0,0250 | | |
| Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável. | | 0,1000 | | |
| Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação | Importância Biológica Especial | 0,0500 | | |
| | Importância Biológica Extrema | 0,0450 | | |
| | Importância Biológica Muito Alta | 0,0400 | | |
| | Importância Biológica Alta | 0,0350 | | |
| Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Transformação ambiente lótico em lêntico | | 0,0450 | | |
| Interferência em paisagens notáveis | | 0,0300 | | |
| Emissão de gases que contribuem efeito estufa | | 0,0250 | 0,0250 | X |
| Aumento da erodibilidade do solo | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Emissão de sons e ruídos residuais | | 0,0100 | 0,0100 | X |
| Somatório Relevância | | 0,6650 | | 0,2950 |
| Indicadores Ambientais | | | | |
| Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) | | | | |
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | | 0,3000 | | 0,1000 |
| Índice de Abrangência | | | | |
| Área de Interferência Direta do empreendimento | | 0,0300 | 0,0300 | X |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | | 0,0500 | | |
| Total Índice de Abrangência | | 0,0800 | | 0,0300 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | | 0,4250 |
| Valor do grau de Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação | | | | 0,4250% |
| Valor de Referência do Empreendimento | | R\$ | 23.248.745,99 | |
| Valor da Compensação Ambiental | | R\$ | 98.807,17 | |

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou justificativa para a apresentação da planilha VR (DOC 80874457).

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

| | |
|------------------------------------------------------|-------------------|
| VR do empreendimento (JAN/2024) | R\$ 23.116.979,21 |
| Fator de Atualização TJMG – De JAN/2024 até FEV/2024 | 1,0057000 |
| VR do empreendimento (FEV/2024) | R\$ 23.248.745,99 |
| Valor do GI apurado | 0,4250 % |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2024) | R\$ 98.807,17 |

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

| Valores e distribuição do recurso (JAN/2024) | |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Regularização Fundiária – 100 % | R\$ 98.807,17 |
| Plano de manejo, bens e serviços – 0 % | Não se aplica |
| Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 % | Não se aplica |
| Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 % | Não se aplica |
| Total – 100 % | R\$ 98.807,17 |

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0078301/2021-97 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 21158/2005/003/2018 (LIC+ LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único nº 0259066/2020 (38529043), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (70540699). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

De acordo com a legislação supracitada "na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento", no presente caso o empreendedor não apresentou VCL mas apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, conforme justificativa apresentada (80874457). O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Ainda, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original).

Pr fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJ#sheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 04/07/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 04/07/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 05/07/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91334245** e o código CRC **1D1DFE53**.